JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) - 0600123-95.2021.6.21.0073 - São Leopoldo - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: MARIO CRESPO BRUM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDA: ANA CAROLINA DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDA: FABIO LEOPOLDO LARA - RS94455, MARCUS VINICIUS ORTACIO - RS84915, LUIZA HELENA DOS SANTOS - RS123472

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ELEIÇÕES 2020. DENÚNCIA REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO DIA DA ELEIÇÃO. FACEBOOK. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIGURADA JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso interposto pelo órgão ministerial contra decisão de juiz eleitoral que rejeitou denúncia pela prática do delito tipificado no art. 39, § 5º, inc. IV, da Lei n. 9.504/97 (propaganda eleitoral na internet no dia das eleições), com fundamento no art. 358 do Código Eleitoral e no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

2. O dispositivo do Código Eleitoral que fundamentou a decisão prevê que a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Já o preceito do Código de Processo Penal autoriza a rejeição da denúncia ou queixa quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Ademais, o oferecimento da denúncia demanda a apresentação de indícios suficientes de materialidade e autoria (justa causa), sendo exigível apenas após a instrução acervo probatório seguro para eventual decreto condenatório.

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM 02/08/2024 20:34:20
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600123-95.2021.6.21.0073

3. Alegado impulsionamento de conteúdo, no dia do pleito, consistente em vídeo de divulgação de candidatura ao cargo de vereadora no Facebook. A aparente contradição entre os documentos colacionados pelas partes denota uma dúvida relevante a ser dirimida no decorrer da persecução penal, pois, na fase de recebimento da acusação, a dúvida merece ser solvida em favor da sociedade (princípio *in dubio pro societate*). Os elementos presente nos autos oferecem o suporte mínimo a recomendar que conduta descrita na denúncia seja devidamente apurada, com a instrução processual sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se constate, de modo cabal, possível ocorrência ou não de impulsionamento de propaganda eleitoral no dia do pleito.

4. O fato a ser apurado foi devidamente descrito na inicial, assim como as circunstâncias que envolveram a conduta, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade a configurar a justa causa para a ação penal. Ademais, para o processamento da ação penal não são exigíveis provas plenas e absolutas de autoria e materialidade, já que a natureza da decisão que examina os requisitos para o recebimento da denúncia é diversa daquela aplicada por ocasião da sentença definitiva.

5. Provimento. Recebimento da denúncia.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para o fim de receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01/08/2024.

DES. MARIO CRESPO BRUM

RELATOR

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM 02/08/2024 20:34:20
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600123-95.2021.6.21.0073

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juiz Eleitoral da 73ª Zona (ID 45615972), que rejeitou a denúncia oferecida contra ANA CAROLINA DOS SANTOS, com fundamento no art. 358 do Código Eleitoral e no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

Em suas razões (ID 45615975), o recorrente afirma a existência, nos autos, de indícios de autoria e materialidade suficientes para admissão da denúncia, mencionando a existência de documentos. Acrescenta que, se houvesse dúvida sobre a existência de crime, deveria haver instrução processual, em prestígio do princípio do *in dubio pro societate*. Argumenta que a inicial atende todos os requisitos da lei processual e requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que se determine o recebimento da denúncia e seu regular processamento.

Em contrarrazões (ID 45615979), a recorrida afirma ter produzido prova irrefutável do não cometimento do crime eleitoral. Sustenta que, se houve algum erro no impulsionamento em questão, esse ocorreu em razão de erro do sistema ou da plataforma, os quais não podem ser atribuídos à candidata. Requereu a manutenção da decisão recorrida.

Nessa instância, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso (ID 45617878).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que rejeitou denúncia oferecida contra ANA CAROLINA DOS SANTOS, com fundamento no art. 358 do Código Eleitoral e no art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.

A peça acusatória assim descreveu o suposto fato delituoso (ID 45615937):

> *Durante todo o dia 15 de novembro de 2020, dia da eleição do pleito de 2020, a denunciada ANA CAROLINA DOS SANTOS impulsionou conteúdo, consistente em vídeo de divulgação de sua candidatura ao cargo de vereadora, na aplicação de internet Facebook.*
>
> *A denunciada contratou impulsionamentos pagos de um vídeo no período de 11 a 16 de novembro de 2020, estando o conteúdo ativo no dia da eleição, o que é vedado pela legislação em vigor. O vídeo, que consta nos autos e que pode ser acessado pelo link*

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM 02/08/2024 20:34:20
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600123-95.2021.6.21.0073

https://www.facebook.com/ads/library/?id=1321516218197642 tem cunho nitidamente eleitoral, contendo informações sobre sua candidatura, inclusive nome e o número pelo qual concorria.

Assim agindo, a denunciada ANA CAROLINA DOS SANTOS incorreu nas sanções do art. 39, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, pelo que o Ministério Público Eleitoral oferece a presente denúncia, requerendo a sua citação, para, querendo, apresentar suas alegações escritas. Após, pugna pelo recebimento da denúncia, com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

A proposta de suspensão condicional do processo não foi aceita (ID 45615943) e, após a apresentação da defesa, foi proferida a decisão recorrida, que rejeitou a denúncia com a seguinte fundamentação (ID 45615972):

Na medida em que a ré apresentou prova documental a respeito do lapso temporal desses anúncios, proveniente da mesma aplicação de internet, mas em sentido contrário ao da denúncia, a conclusão é no sentido de que o acervo probatório não é minimamente seguro no sentido da prática da infração penal imputada, faltando justa causa.

Desse modo, diante do exíguo conjunto probatório acerca dos fatos narrados na denúncia e tendo sido apresentada pela ré prova documental no sentido contrário ao narrado na peça acusatória, é o caso de se rejeitar a denúncia, na forma do art. 358 do Código Eleitoral.

Tal se afirma pois, nesse caso, a ação penal foi movida sem um acervo probatório mínimo e seguro para desencadear a ação penal, circunstância que caracteriza a ausência de justa causa para a ação penal, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

O dispositivo do Código Eleitoral que fundamentou a decisão prevê que a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; ou for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Já o preceito do Código de Processo Penal autoriza a rejeição da denúncia ou queixa quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Adianto que o recurso merece ser provido, uma vez que a análise do acervo probatório foi realizada de forma prematura.

O oferecimento da denúncia demanda a apresentação de indícios suficientes de materialidade e autoria (justa causa), sendo exigível apenas após a instrução acervo probatório seguro para eventual decreto condenatório.

A análise do recebimento da denúncia não pode desbordar desse parâmetro, uma vez que apenas com a realização da instrução processual será possível verificar se as provas produzidas são aptas para sustentar condenação penal, assim como se a conduta eventualmente pode ser atribuída à pessoa diversa do candidato no caso de impulsionamento de propaganda eleitoral no dia

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM 02/08/2024 20:34:20
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600123-95.2021.6.21.0073

da eleição.

Observe-se que o tipo penal indicado na inicial, ou seja, o art. 39, § 5º, inc. IV, da Lei n. 9.504/97, prevê pena de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, para a conduta de publicar novos conteúdos ou impulsionar conteúdos contendo propaganda eleitoral em aplicações de internet no dia da eleição.

A consulta à biblioteca de anúncios do Facebook juntada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral (ID 45615899), assim como o relatório de cobrança trazido pela própria acusada (ID 45615948), aparentemente emitido por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., possibilita que se verifique o pagamento de anúncios, no dia 15.11.2020, no valor de R$ 109,67 (ID 45615948).

Embora a recorrida também tenha apresentado *prints* de consultas às postagens, mediante ata notarial (ID 45615949) a partir da qual sustenta que os impulsionamentos não perduram durante o dia do pleito, a aparente contradição entre os documentos denota uma dúvida relevante a ser dirimida no decorrer da persecução penal, pois, na fase de recebimento da acusação, a dúvida merece ser solvida em favor da sociedade (princípio *in dubio pro societate*).

Com efeito, esses elementos oferecem o suporte mínimo a recomendar que conduta descrita na denúncia seja devidamente apurada, com a instrução processual sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se constate, de modo cabal, possível ocorrência ou não de impulsionamento de propaganda eleitoral no dia do pleito.

O fato a ser apurado foi devidamente descrito na inicial, assim como as circunstâncias que envolveram a conduta, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade a configura a justa causa para a ação penal.

Para o processamento da ação penal não são exigíveis provas plenas e absolutas de autoria e materialidade, já que a natureza da decisão que examina os requisitos para o recebimento da denúncia é diversa daquela aplicada por ocasião da sentença definitiva.

Ao analisar caso semelhante, também oriundo do Município de São Leopoldo, este Tribunal recentemente decidiu que a "*denúncia cumpre os requisitos elencados nos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral*" quando acompanhada de "*prints de tela do Facebook e certidão expedida pelo Oficial do Ministério Público*", tal como no processo que ora se examina.

Na mesma ocasião, decidiu-se que esses elementos "*configuram início de prova, mesmo que indiciária, suficiente, para justificar a oferta de acusação em juízo*" (TRE-RS, Recurso em Sentido Estrito n. 0600132-57.2021.6.21.0073, Relator Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 12.06.2024).

Nessa linha, a decisão recorrida deve ser reformada, para o fim de receber a

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM 02/08/2024 20:34:20
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600123-95.2021.6.21.0073

denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

ANTE O EXPOSTO, VOTO por dar **provimento** ao recurso, para o fim de receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal.

Desa. Patrícia da Silveira Oliveira - Revisora:

Eminente Presidente:

Revisei atentamente os autos e acompanho o voto do ilustre Relator, que em judiciosas razões, bem concluiu pelo provimento do recurso interposto, com a reforma da decisão recorrida para que seja recebida a denúncia ofertada.

A seu turno, a peça acusatória lastrea-se em certidão do próprio órgão acusador de constatação de impulsionamento pelo acusado, no período de 11 a 16/11/2020, a partir dos dados obtidos na biblioteca de anúncios do Facebook, aferidos no *link* https://www.facebook.com/ads/library/?id=1321516218197642 (ID 45615899).

Ao efetivar consulta ao referido *site* em 08/07/2024, constatei a informação de que o impulsionamento ocorreu de 11 a 14/11/2020, fato que está aparentemente em linha com a tese defensiva e documentos apresentados (IDs 45615945 a 45615954 e 45615965 a 45615969).

Noto, também, que a defesa solicitou ao juízo a produção de provas junto ao fornecedor do serviço de impulsionamento, a empresa Meta, sobre a real data de divulgação da propaganda política impulsionada (ID 45615945). A Promotoria Eleitoral, por sua vez, também entende que a *"situação precisa ser esclarecida. Isto porque, logo após as eleições, a consulta na Biblioteca do Facebook retornava um resultado, conforme certificado, e hoje retorna outro"* (ID 45615957, p. 2).

Logo após, a partir de diligência requisitada pelo juízo *a quo* (ID 45615961), a recorrida apresentou ata notarial circunstanciada indicando o atual conteúdo da Biblioteca do Facebook sobre a propaganda inquinada, não constando o período ilícito (ID 45615879).

A decisão recorrida, por sua vez, considerando o caderno probatório, firmou entendimento de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia e, reconsiderando decisão anterior, rejeitou a peça acusatória, concluindo pela falta de indícios mínimos de que ANA CAROLINA DOS SANTOS teria impulsionado conteúdo eleitoral nas redes sociais em 15/11/2020, dia do pleito (ID 45615972).

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM 02/08/2024 20:34:20
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/

Contudo, como brilhantemente ressaltado pelo Eminente Relator, a demonstração da efetiva contração delituosa do serviço de impulsionamento em período vedado compete à acusação durante a instrução criminal.

Portanto, em linha com o preciso voto condutor, a dúvida sobre elementares do tipo e da própria existência da conduta delitiva resolve-se, nesta fase processual, pelo princípio *in dubio pro societate.*

Com essas considerações, **acompanho** integralmente o ilustre Relator e **VOTO** pelo **provimento do recurso,** para receber a denúncia a fim de apurar se a conduta de ANA CAROLINA DOS SANTOS se subsume ao tipo do art. 39, § 5º, da Lei n. 9.504/97.

Demais julgadores, acompanham o voto do Relator.

Assinado eletronicamente por: MARIO CRESPO BRUM 02/08/2024 20:34:20
https://consultaunificadapje.tse.jus.br/
0600123-95.2021.6.21.0073